

PARECER Nº 709/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 258/2002

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa instituir o Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana. Primeiramente, consigne-se que a Sra. Prefeita, através do Ofício A.T.L. nº 233/02, solicitou regime de urgência para a tramitação deste projeto de lei, nos termos do disposto no art. 38 da Lei Orgânica do Município.

De acordo com o art. 1º, o mencionado Regulamento "tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores".

Segundo a Exposição de Motivos, "a mensagem não implica aumento de despesa vez que a estrutura administrativa nela mencionada já se acha prevista no Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que propõe a criação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em trâmite nessa Casa Legislativa".

De fato, a proposta em análise não cuida da criação de cargos, mas apenas e tão-somente cria o Regulamento Disciplinar, não gerando, portanto, aumento de despesa.

Verifica-se que o projeto assegura o contraditório e a ampla defesa, que é um direito fundamental do cidadão, estando, portanto, em consonância com a Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso LV, estabelece:

"Art. 5º ...

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra fundamento nos arts. 37, § 2º, inciso III, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa legislativa para a apresentação de projetos que versem sobre servidores públicos municipais, e 70, incisos II e XIV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para a aprovação do projeto, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, de conformidade com o disposto no art. 40, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/6/2002

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Laurindo